



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
OITAVA CÂMARA

Processo nº. : 10480.010131/93-49
Recurso nº. : 113.938
Matéria : IRPJ e OUTROS – Ex.: 1988
Recorrente : H. L.. ENGENHARIA E COMÉRCIO LTDA.
Recorrida : DRJ - RECIFE/PE
Sessão de : 06 de dezembro de 2002
Acórdão nº. : 108-07.244

RESERVA OCULTA – FALTA DE CONTABILIZAÇÃO DE VENDA DE IMÓVEL - A contabilização postergada de valor correspondente a uma venda de imóvel, cujo registro correto se daria no mês de dezembro de ano-calendário anterior, não permite cobrança de correção monetária pelo período postergado, haja vista que o montante é eliminado pelos efeitos que uma reserva oculta geraria no patrimônio líquido.

Recurso provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por H. L.. ENGENHARIA E COMÉRCIO LTDA.

ACORDAM os Membros da Oitava Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

MANOEL ANTÔNIO GADELHA DIAS
PRESIDENTE

MÁRIO JUNQUEIRA FRANCO JÚNIOR
RELATOR

FORMALIZADO EM: 03 FEV 2003

Participaram ainda, do presente julgamento, os Conselheiros NELSON LÓSSO FILHO, LUIZ ALBERTO CAVA MACEIRA, IVETE MALAQUIAS PESSOA MONTEIRO, HELENA MARIA POJO DO REGO (Suplente convocada), JOSÉ HENRIQUE LONGO e MARCIA MARIA LORIA MEIRA. Ausente justificadamente a Conselheira TÂNIA KOETZ MOREIRA

Processo nº. : 10480.010131/93-49
Acórdão nº. : 108-07.244

Recurso nº. : 113.938
Recorrente : H. L.. ENGENHARIA E COMÉRCIO LTDA.

RELATÓRIO

Retornam os autos para novo julgamento, com apreciação do mérito da matéria referente ao ano-calendário de 1987, tão-somente, tendo em vista o Acórdão CSRF/01-03.719/01, o qual reformou entendimento desta Câmara acerca da ocorrência da decadência do direito de lançar do Fisco.

O litígio, nesta fase, circunscreve-se à seguinte matéria, conforme a descrição do auto de infração, fls. 02:

“O contribuinte contabilizou o valor de Cz\$16.000.000,00 em dezembro de 1988 na fl. 165 do Diário de nº 10, como Receitas de Outros Exercícios (conta nº 6.1.1.01.01). Como demonstram os lançamentos efetuados, em dezembro de 1987 nas fls. 141 e 145 do Diário nº 09, as quais foram por mim rubricadas, aquele valor, corresponde a parte da receita da venda de um imóvel, efetuada em novembro de 1987, como mostra a cópia do Contrato de Compra e Venda, anexo. Deixou, entretanto, de reconhecer a correção monetária da receita no período de dez/87 a dez/88, a qual é calculada e mostrada a seguir...”

Em seu recurso, alega a recorrente que “a transação, embora iniciada em 1987, somente concretizou-se em 1988, descabendo, destarte, a suposição da postergação de imposto levantada pelos autuantes”.

É o Relatório.



Processo nº. : 10480.010131/93-49
Acórdão nº. : 108-07.244

VOTO

Conselheiro MÁRIO JUNQUEIRA FRANCO JÚNIOR, Relator

O recurso é tempestivo e preenche os demais requisitos de admissibilidade, merecendo ser conhecido.

Redigi o voto quanto ao primeiro julgamento mediante designação *ad hoc*. Assim, só agora pude compulsar mais detalhadamente os autos para julgamento da matéria referente ao ano-calendário de 1987.

A exigência consiste na correção monetária sobre valor registrado a destempo, decorrente de recebimento por venda de imóvel, e abrange IRPJ, IRF (artigo 8º do Decreto-Lei 2065/83), PIS-DEDUÇÃO, PIS-FATURAMENTO e FINSOCIAL-IR.

Ocorre que o valor exigido tem correspondência com o incremento do patrimônio líquido que ocorreria caso tivesse sido realizada a contabilização em dezembro de 1987, como deseja a Fiscalização.

É o conceito da reserva oculta, ou seja, parcela que seria gerada no patrimônio e que serviria de base para correção monetária de balanço devedora, portanto redutora do lucro líquido. No caso, exatamente no montante da base da exigência.

Este raciocínio afasta de plano as incidências de IRPJ, PIS-DEDUÇÃO e FINSOCIAL-IR.



Processo nº. : 10480.010131/93-49
Acórdão nº. : 108-07.244

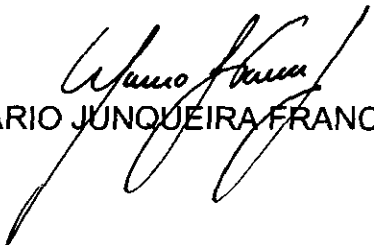
Adicionalmente, para o IRF, há de ser levado em consideração que a regra do artigo 8º do Decreto-Lei 2065/83 só é aplicável a casos em que possível a distribuição dos valores aos sócios, hipótese que não se verifica nos presentes autos.

Resta somente o PIS-FATURAMENTO, mas mesmo quanto a este o lançamento encontra-se equivocado, pois, embora não proceda a afirmação da recorrente de que o contrato foi concretizado tão-somente em 1988, a base da exigência seria o próprio valor não registrado, e não a sua correção monetária.

Ex positis, voto por dar provimento ao recurso voluntário.

É como voto.

Sala das Sessões - DF, em 06 de dezembro de 2002


MÁRIO JUNQUEIRA FRANCO JÚNIOR

